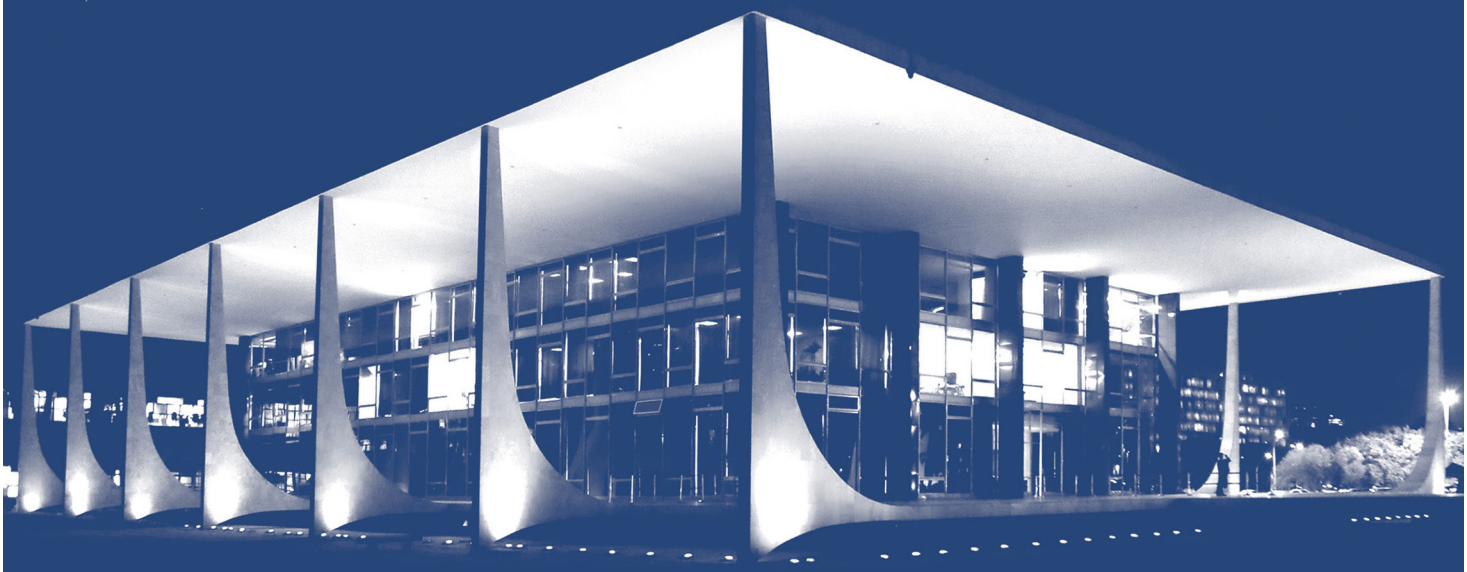
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
20.09.2024 a 27.09.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Telecomunicações: instalação de infraestrutura e licenciamento para instalação e funcionamento de estações rádio base (torre de celulares) 11

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.064/AM

» Instalação de antenas de telecomunicações: obrigatoriedade de licenciamento ambiental 12

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.247/SC

» Consolidação das Leis Trabalhistas: instituição de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas 13

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.716/DF

ADI 4.742/DF

» Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: indicação de advogados integrantes de Tribunais Judiciários e Administrativos 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.810/DF

» Código de proteção aos animais no âmbito estadual: infrações graves e gravíssimas e aplicação das respectivas multas a todos os participantes envolvidos 15

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.056/SC

» Energia elétrica: notificação prévia do consumidor sobre inspeção ou vistoria técnica no medidor 16

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.386/AM

» Defensoria Pública estadual: critérios de desempate para a promoção e a remoção de seus membros 17

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.299/MG

» Tribunal de Contas municipal: critérios de eleição e prazo de duração de mandato de cargos diretivos e gratificação pelo exercício de funções de órgãos de direção superior 18

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 593/RJ

» Critérios para indicação de magistrados para a composição do Tribunal Regional Eleitoral19
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 3.781/CE

» Empregada da iniciativa privada: dispensa para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero20
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.157/RJ

» Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo no âmbito distrital....21
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.676/DF

» Porte de armas para atirador desportivo no âmbito estadual22
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.072/RO

» Porte de armas para atirador desportivo no âmbito distrital23
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.080/DF
ADI 7.090/DF

» Porte de armas para atirador desportivo, caçadores, colecionadores de armas de fogo e armeiros no âmbito estadual.....24
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.570/AL

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo (Tema 6 RG).....26
Relator: Ministro MARCO AURÉLIO
RE 566.471/RN

» Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal: fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS (Tema 1.234 RG)28
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 1.366.243/SC

» Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo: incidência do § 4º-A do artigo 1º da "Lei de Inelegibilidades" (Tema 1.304 RG)33
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 1.459.224/SP

» Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa.....34
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 5.784/CE

» Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade e da licença aos adotantes 35
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.518/ES

» "Reforma trabalhista": contrato de trabalho intermitente 36
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 5.826/DF
ADI 5.829/DF
ADI 6.154/DF

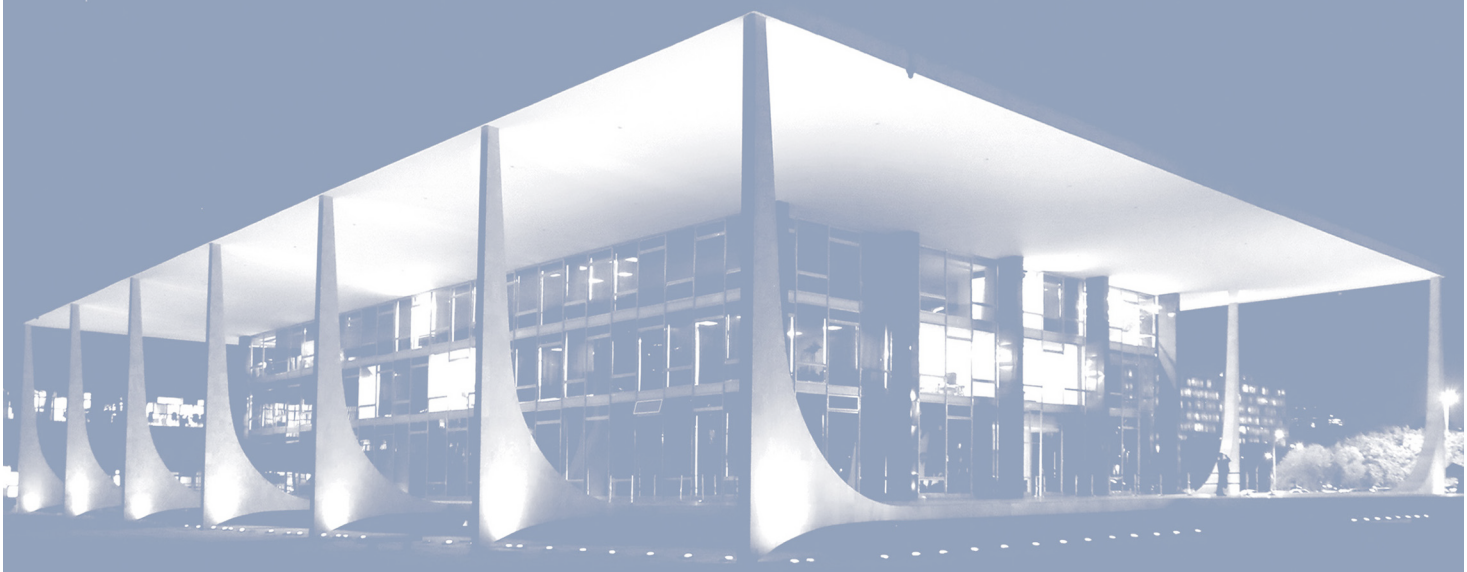
» Procuradoria estadual e funções comissionadas para consultoria e assessoramento jurídico 38
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.843/PB

» Tribunal de Contas estadual: processo para aprovação de conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa e fixação de prazo para nomeação pelo Governador 39
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.964/SE

» Ações civis públicas: destinação de valores de condenações pecuniárias 40
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 944 MC-Ref/DF

» Castração de gatos e cachorros: proteção, saúde e bem-estar animal 41
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.704 MC-Ref/SP

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 20.09 A 27.09.2024 *

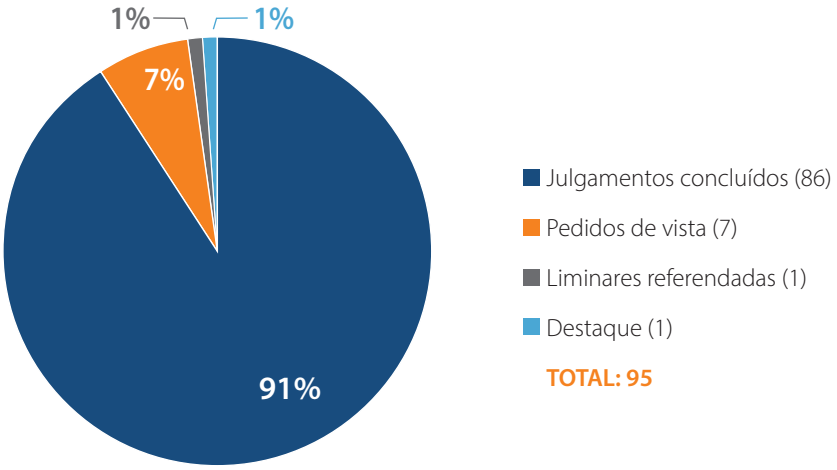
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado			4			2			1					7
Incidentes e Recursos - Todas as classes	141		5	1	1	1		1	4	2		5		161
Ações de Controle Concentrado (Mérito)					4					4				8
Devoluções de Vistas	1		3		1	1		1	3	5	3			18
Referendos														0
Destaques Cancelados										2				2
TOTAL	142	0	12	1	6	4	0	2	8	11	3	5	1	196

* Dados extraídos em 18.09.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

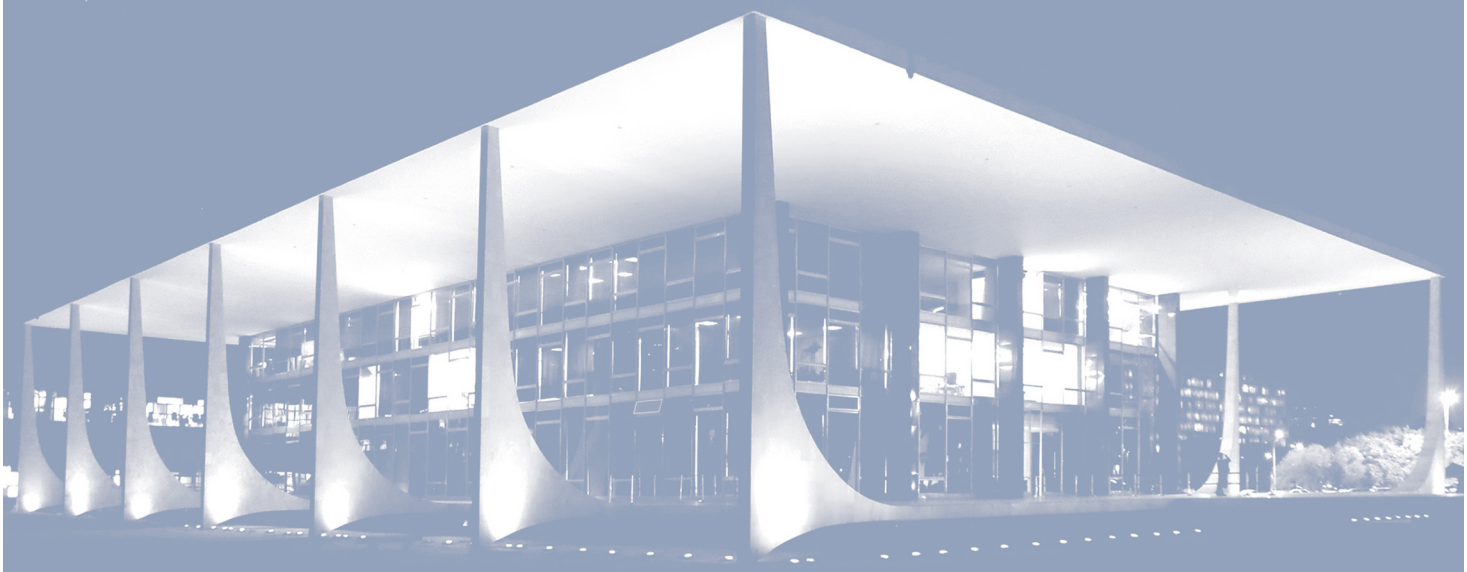
SESSÃO VIRTUAL DE 06.09 A 13.09.2024



* Dados extraídos em 17.09.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em cujo andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
20.09.2024 a 27.09.2024



Telecomunicações: instalação de infraestrutura e licenciamento para instalação e funcionamento de estações rádio base (torre de celulares)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.064/AM

Reqte.(s): Associação Brasileira de Infraestrutura Para Telecomunicacoes - ABRINTEL
Adv.(a/s): Mateus Aimore Carreteiro (256748/SP)
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Manaus
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Manaus

OBJETO:

Art. 5º, caput, VI e VII, e §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 17/2022; e arts. 5º, I e IV, 49, V, 52, IV, item 12.1 do Anexo V e itens 7, 7.1 e 7.2 do Anexo II, todos da Lei nº 2.384/2018, ambas do Município de Manaus/AM.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia, à luz do regime de repartição de competências, atinente à constitucionalidade dos dispositivos de leis manauaras que tratam da instalação de infraestrutura de telecomunicações e do procedimento e das restrições para o licenciamento ambiental de instalação local de rede de transmissão de sistemas de telefonia, estações rádio base e equipamentos de telefonia sem fio. **Jurisprudência:** ADI 5.575, ADI 3.110 e ADPF 731.

Lista: 388-2024.GM

Instalação de antenas de telecomunicações: obrigatoriedade de licenciamento ambiental

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.247/SC

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares - ACEL
Adv.(a/s): Luis Justiniano Haiek Fernandes (02193/A/DF, 153622/MG, 182887/RJ, 119324/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Karula Genoveva Batista Trentin Lara (21613/SC)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Arts. 28-A, II, 36, § 17, II, e 274, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ambos da Lei nº 14.675/2009 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da constitucionalidade de dispositivos de lei catarinense que instituem a obrigatoriedade de licenciamento ambiental estadual para instalação de antenas de telecomunicações.



Lista 370-2024.DT

Consolidação das Leis Trabalhistas: instituição de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 4.716/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da Industria
Adv.(a/s): Cassio Augusto Muniz Borges (0020016/DF, 20016/DF, 91152/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

ADI 4.742/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Comercio de Bens, Servicos e Turismo - CNC
Adv.(a/s): Alain Alpin Macgregor (101780/RJ)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Lei nº 12.440/2011, que, ao acrescentar o Título VII-A à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/1993.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei federal que institui a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a ser expedida pela Justiça do Trabalho, com o objetivo de atestar a inexistência de débitos oriundos de condenações trabalhistas. A norma altera, ainda, a Lei nº 8.666/1993, lei de licitações vigente à época, com a finalidade de obrigar a apresentação da referida certidão em processos licitatórios.

Lista 503-2024.DT

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: indicação de advogados integrantes de Tribunais Judiciários e Administrativos

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.810/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro(a/s)

OBJETO:

Art. 5º, caput, parte final, do Provimento nº 102/2004, alterado pelo Provimento nº 139/2010, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional a respeito de provimento da Ordem dos Advogados do Brasil que impede a inclusão, em listas sêxtuplas, de advogados inscritos em conselho seccional não abrangido pela competência do tribunal para o qual a vaga foi aberta.

Lista 504-2024.DT

Código de proteção aos animais no âmbito estadual: infrações graves e gravíssimas e aplicação das respectivas multas a todos os participantes envolvidos

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.056/SC

Reqte.(s): Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves de Raça Combatentes
Adv.(a/s): Anivaldo dos Anjos Filho (273069/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 30, § 3º, da Lei nº 12.854/2003, com a redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 18.116/2021, ambas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei catarinense que versa sobre as penalidades às infrações cometidas em face do Código Estadual de Proteção aos Animais — que visa compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental —, estendendo a sua aplicação aos demais participantes envolvidos em eventual atividade ilícita.



Lista 505-2024.DT

Energia elétrica: notificação prévia do consumidor sobre inspeção ou vistoria técnica no medidor

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.386/AM

Reqte.(s): ABRADEE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica
Adv.(a/s): Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (3927/AC, 12170A/AL, A697/AM)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 5.797/2022 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de lei amazonense que impõe às empresas fornecedoras de energia elétrica a obrigação de notificar previamente o usuário, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), a respeito de intervenções em medidor, como vistorias e troca dos equipamentos.

7 ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

Lista 292-2024.LF

Defensoria Pública estadual: critérios de desempate para a promoção e a remoção de seus membros

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 7.299/MG

Reqte.(s):Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Arts. 62, II e III, e 71, § 1º, todos da Lei Complementar nº 65/2003 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional sobre dispositivos de lei complementar mineira que estabelece critérios de desempate na aferição da antiguidade dos membros da Defensoria Pública estadual, considerando o tempo de serviço público estadual e de serviço público em geral.



Lista 444-2024.LF

Tribunal de Contas municipal: critérios de eleição e prazo de duração de mandato de cargos diretivos e gratificação pelo exercício de funções de órgãos de direção superior

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 593/RJ

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Prefeito do Município do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Câmara Municipal do Rio de Janeiro

OBJETO:

Arts. 21 e 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro/RJ (RITCM/RJ); e art. 16, § 7º, da Lei nº 289/1981 do Município do Rio de Janeiro/RJ (Lei Orgânica do TCM-RJ).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia — à luz do princípio republicano — sobre a constitucionalidade de dispositivos de norma regimental do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro/RJ que preveem a possibilidade de uma reeleição para os seus cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor. Aferição, ainda, da constitucionalidade de dispositivo de lei municipal carioca que prevê o pagamento de adicional remuneratório pelo exercício de cargo diretivo na respectiva Corte de Contas. **Jurisprudência**: ADI 6.126.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 445-2024.LF

Critérios para indicação de magistrados para a composição do Tribunal Regional Eleitoral

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 3.781/CE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 35, § 2º, segunda parte e art. 172, § 1º, "a", "c" e "d", § 2º, II, "a", "b" e "c", todos da Lei nº 12.342/1994 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei cearense que fixam critérios para a indicação de magistrados para o Tribunal Regional Eleitoral local e para o desempate em caso de promoção por merecimento.

Lista 304-2024.NM

Empregada da iniciativa privada: dispensa para realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.157/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional da Industria
Adv.(a/s): Cassio Augusto Muniz Borges (20016/DF, 091152/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Art. 4º da Lei nº 5.245/2008 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei fluminense que estende à iniciativa privada o dever de conceder um dia de folga ou dispensa às empregadas para a realização de exame preventivo de câncer de mama e do colo do útero.



Lista: 382-2024.NM

Pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo no âmbito distrital

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.676/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Camara Legislativa do Distrito Federal
Adv.(a/s): Arnaldo Siqueira de Lima (21809/DF)

OBJETO:

Lei Distrital nº 4.274/2008.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de lei distrital que obriga os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP) a (i) comprovarem, na ocasião da venda e à vista do consumidor, o peso do botijão ou cilindro entregue ou recolhido em substituição, dispondo de balança no estabelecimento e nos veículos distribuidores em domicílio; (ii) abaterem, de forma correspondente, no preço do produto, a diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade expressa no botijão ou cilindro; e (iii) colocarem, em local visível ao consumidor, o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros.

12 CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

Lista 383-2024.NM

Porte de armas para atirador desportivo no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.072/RO

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Andre Brandão Henriques Maimoni (29498/DF, 7040/O/MT) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia e Outra (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 5.297/2022 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei rondoniense que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas.

Lista 457-2024.NM

Porte de armas para atirador desportivo no âmbito distrital

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.080/DF

Reqte.(s): Partido Socialista Brasileiro - PSB
Adv.(a/s): Rafael de Alencar Araripe Carneiro e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

ADI 7.090/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol)
Adv.(a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Lei nº 7.065/2022 do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão a respeito da constitucionalidade de lei distrital que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 458-2024.NM

Porte de armas para atirador desportivo, caçadores, colecionadores de armas de fogo e armeiros no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.570/AL

Reqte.(s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

OBJETO:

Lei nº 8.655/2022 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

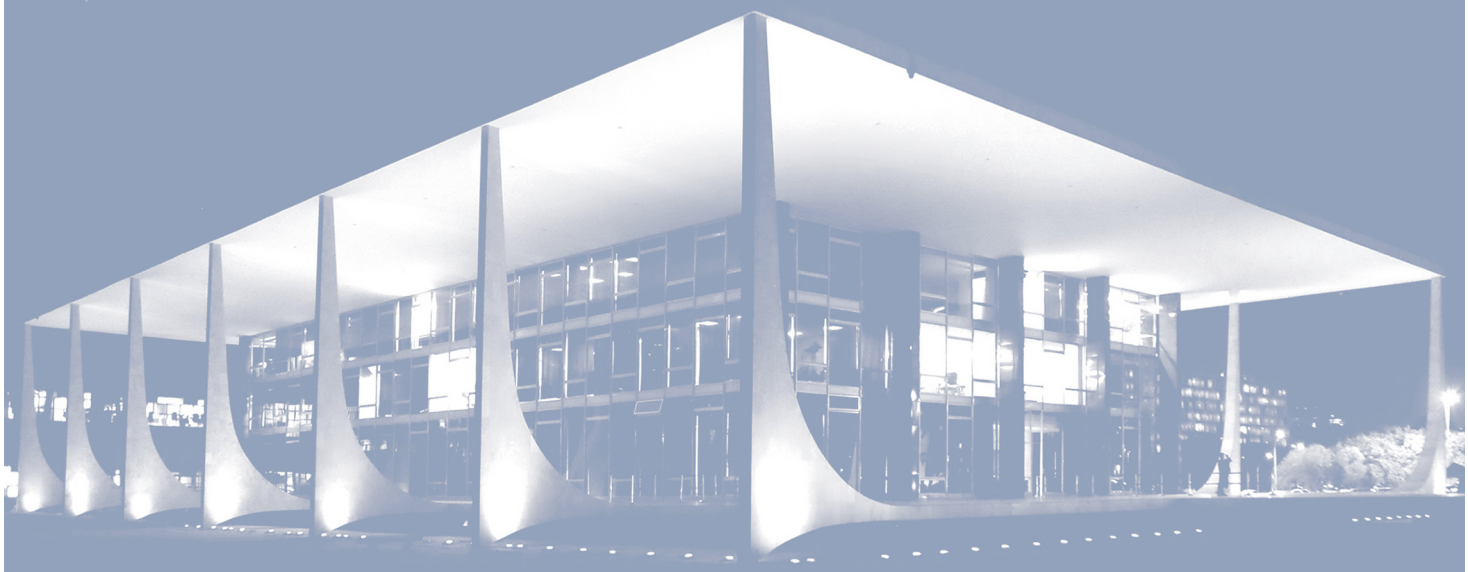
Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei alagoana que reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas, bem como aos caçadores, colecionadores de armas de fogo e armeiros.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 459-2024.NM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
06.09.2024 a 13.09.2024



Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo (Tema 6 RG)

Relator: Ministro MARCO AURÉLIO

RE 566.471/RN

Recte.(s): Estado do Rio Grande do Norte
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
Recdo.(a/s): Carmelita Anunciada de Souza
Adv.(a/s): Ana Lúcia de Souza Siqueira (2872/RN)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de 1º grau no sentido de defender a obrigação do estado apelante de promover o fornecimento de medicamento imprescindível ao tratamento de saúde da apelada.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional em que se questiona a obrigatoriedade de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e do voto ora reajustado do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que, em voto conjunto, propunham a adoção das seguintes teses (tema 6 da repercussão geral): '1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já rea-

lizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS', propondo, ainda, tal como no Tema 1.234 da repercussão geral, que essas teses sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: 'A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)'; dos votos dos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Cristiano Zanin, Flávio Dino e Cármen Lúcia e, com ressalvas, do Ministro Luiz Fux, todos acompanhando o voto conjunto dos Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso (Presidente); e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que reorientava sua posição para aderir à tese dos Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."





Lista: 535-2020.MAM

Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal: fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS (Tema 1.234 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243/SC

Recte.(s): Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Recdo.(a/s): Roger Henrique Testa
Adv.(a/s): Miguel Kerbes (23246/SC)

OBJETO:

Acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Florianópolis que negou provimento a recurso inominado.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate constitucional no qual se analisa a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do Serviço Único de Saúde (SUS), embora registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber: 'I - Competência 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades;

medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III - Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o *venire* contra *factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administra-

dor, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão". Em seguida, i)

concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as "regras de negócio" e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)'. Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de chancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inocorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de

atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação dos Juízes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."

3 SAÚDE E BEM-ESTAR

Lista: 576-2024.GM

Julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo: incidência do § 4º-A do artigo 1º da "Lei de Inelegibilidades" (Tema 1.304 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.459.224/SP

Recte.(s): João Teixeira Junior
Adv.(a/s): Ricardo Pedroso Stella (408779/SP)
Recdo.(a/s) Rodrigo Bruno Nahas
Adv.(a/s): João Fernando Lopes de Carvalho (93989/SP)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, por unanimidade, deu provimento ao RO-El nº 0602597-89.2022.6.26.0000 para indeferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional sobre o indeferimento de registro de candidatura em razão da hipótese da incidência do § 4º-A do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, incluído pela Lei Complementar nº 184/2021, nos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.304 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. Tudo nos termos do voto Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."

Lista: 584-2024.GM

Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministerio Publico - ANSEMP
Adv.(a/s): Marcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que, nas condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas, deram aos valores recolhidos destinação diversa da prevista no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei cearense que criou 300 (trezentos) cargos de livre nomeação e exoneração na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público local.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 04.09.2024).

Lista: 581-2024.GM

Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade e da licença aos adotantes

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.518/ES

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Espírito Santo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

OBJETO:

Arts. 137, caput, e 139, parágrafo único, da Lei Complementar nº 46/1994; e arts. 3º, caput, e 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 855/2017, ambas do Estado do Espírito Santo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de dispositivos de legislação capixaba que estabelecem a disciplina das licenças parentais nos regimes dos servidores públicos e militares estaduais.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar (i) a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 139 da Lei Complementar 46/1994 e do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 855/2017, ambas do Estado do Espírito Santo; e (ii) a nulidade parcial, sem redução do texto, dos arts. 137, caput, e 139, caput, da Lei Complementar 46/1994, bem como dos arts. 3º, caput, e 4º, caput, da Lei Complementar 855/2017, ambas do Estado do Espírito Santo, para (ii.a) assegurar, em caso de paternidade solo (biológica ou adotante), a extensão do período de licença-maternidade aos servidores públicos civis e militares; (ii.b) esclarecer que as servidoras civis temporárias ou em comissão igualmente possuem direito à licença-maternidade; e (ii.c) possibilitar à mãe servidora não gestante em união homoafetiva o gozo da licença-maternidade, desde que tal benefício não tenha sido utilizado pela companheira; caso tenha sido usufruído pela companheira, fará jus tão somente ao período equivalente à licença-paternidade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."

3 SAÚDE E BEM-ESTAR

Lista: 582-2024.GM

"Reforma trabalhista": contrato de trabalho intermitente

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.826/DF

Reqte.(s): Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo – Fenepospetro e Outro(a/s)
Adv.(a/s): Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.829/DF

Reqte.(s): Fenattel - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas
Adv.(a/s): Helio Stefani Gherardi (23891/DF, 31958/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 6.154/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Industria - CNTI
Adv.(a/s): Jacqueline Amarilio de Sousa (35446/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro(a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

(i) Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 443, caput e § 3º, e art. 452-A, da CLT/1943; bem como (ii) Medida Provisória nº 808/2017, na parte em que alterou o artigo 452-A, caput e §§ 2º e 6º, e acrescentou os respectivos §§ 10 ao 15, e os artigos 452-B ao 452-H e 911-A, caput e parágrafos, na CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento de dispositivos inseridos na CLT/1943, pela "Reforma Trabalhista", que criaram o contrato de trabalho intermitente.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "(Pedido de destaque cancelado) Em continuidade de julgamento e após os votos dos Ministros André Mendonça e Gilmar Mendes, que acompanhavam a divergência aberta pelo Ministro Nunes Marques, conhecendo parcialmente dos pedidos e, na parte conhecida, julgando improcedentes as três ações diretas (ADI nº 5.826, ADI nº 5.829 e ADI nº 6.154); e do voto do Ministro Luiz Fux, que (i) não conhecia das ADIs 5826 e 5829, por ausência de legitimidade ativa; (ii) conhecia da ADI 6154; e (iii) julgava parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a existência de omissão inconstitucional no regramento do contrato de trabalho intermitente, introduzido pelo artigo 443, caput, parte final, e § 3°; artigo 452-A, § 1° ao § 9°; e pelo artigo 611-A, inciso VIII, parte final, da CLT, incluídos pela

Lei n. 13.467/2017; devendo tal omissão ser suprida pelo Congresso Nacional, dentro de 18 (dezoito) meses; **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."



Lista: 448-2024.EF

Procuradoria estadual e funções comissionadas para consultoria e assessoramento jurídico

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.843/PB

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores de Estado
Adv.(a/s): Vicente Martins Prata Braga (19309/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado da Paraíba

OBJETO:

Arts. 3º, I, "a"; 16; 19; e Anexo IV, todos da Lei nº 8.186/2007, com as alterações realizadas pela Lei nº 9.332/2011 e pela Lei nº 9.350/2011, todas do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Controvérsia — à luz do princípio da unicidade da representação judicial dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 132) — sobre a constitucionalidade de dispositivos de lei paraibana que criou funções comissionadas de consultoria e assessoramento jurídicos de livre nomeação do governador e permitiu o provimento dessas respectivas funções por pessoas estranhas aos quadros da Advocacia Pública estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Ministro Nunes Marques (Relator) tão somente quanto ao item 'iii' de seu voto e julgava procedente o pedido para conferir ao Anexo Único da Lei nº 10.467/2015 e aos Anexos III e IV da Lei nº 11.830/2021 do Estado da Paraíba interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir do âmbito de atribuições dos cargos de 'Coordenador da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia; Coordenador da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado; e Coordenador de Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Planejamento' o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídicos privativas dos Procuradores de Estado, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e dos votos dos Ministros Cristiano Zanin e Edson Fachin, que acompanhavam o voto do Relator, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 361-2024.NM

Tribunal de Contas estadual: processo para aprovação de conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa e fixação de prazo para nomeação pelo Governador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.964/SE

Reqte.(s): Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Adv.(a/s): José Paulo Sepúlveda Pertence (578/DF) e Outro(a/s)

OBJETO:

EC estadual nº 45/2013, que alterou o art. 47, XXIV, "a", e o art. 84, XXII, ambos da Constituição do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de emenda à Constituição sergipana que estabeleceu a necessidade de aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos quatro conselheiros por ela indicados para a respectiva nomeação, bem como estipulou o prazo de 20 dias para que o governador realize a nomeação de desembargadores e conselheiros do respectivo Tribunal de Contas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que conhecia da ação e julgava parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'respectivamente, […] e à publicação do ato de escolha pela Assembleia Legislativa' constante do inciso XXII do art. 84 da Carta do Estado de Sergipe, e dar interpretação conforme à Constituição à expressão 'nos vinte dias subsequentes' para que se aplique exclusivamente à nomeação dos desembargadores, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo requerente, o Dr. André Luís Santos Meira, Procurador do Estado de Sergipe. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."

Lista: 415-2024.NM

Ações civis públicas: destinação de valores de condenações pecuniárias

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 944 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional da Industria
Adv.(a/s): Fernanda de Menezes Barbosa (25516/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões da Justiça do Trabalho que, nas condenações por danos morais coletivos em ações civis públicas, deram aos valores recolhidos destinação diversa da prevista no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que, entre outras ordens, determinou que as condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: (i) o Fundo dos Direitos Difusos ou para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); ou (ii) alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10/2024 do CNJ e do CNMP.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que referendava a decisão que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos: A) As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas; B) Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; C) Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito *'ex tunc'*; D) Os Conselhos dos Fundos citados devem, obrigatoriamente, quando da aplicação dos recursos objeto da presente ADPF, ouvir o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria Geral do Trabalho., **o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli**. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Ana Luiza Kubiça Pavão Espindola, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."

Lista: 232-2024.FD

Castração de gatos e cachorros: proteção, saúde e bem-estar animal

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.704 MC-Ref/SP

Reqte.(s): Associação Brasileira da Industria de Produtos para Animais de Estimação
Reqte.(s): Instituto Pet Brasil
Adv.(a/s): Alfredo Domingues Barbosa Migliore (182107/SP)
Adv.(a/s): Renato de Mello Almada (224902/RJ, 134340/SP)

OBJETO:

Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu, até julgamento de mérito da ação direta, os efeitos das expressões "*esterilizar cirurgicamente*", "*esterilização cirúrgica*" e "*esterilizados cirurgicamente*" contidos em dispositivos da Lei nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo, que obriga os canis e gatis, que realizam atividade econômica de criação, a castrar todos os cães e gatos antes dos 4 (quatro) meses de idade.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, referendou a decisão que deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até julgamento de mérito desta ação direta, os efeitos das expressões 'esterilizar cirurgicamente', 'esterilização cirúrgica' e 'esterilizados cirurgicamente' destacadas nos dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo a seguir transcritos: INCISO VIII DO ART. 4º Artigo 4º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais: VIII - esterilizar cirurgicamente os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão–policial, cão–farejador, cão de resgate, cão–guia e cães de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 meses de idade; INCISO VI DO ART. 5º Artigo 5º - Aquele que realizar atividade de manutenção, comercialização e permuta de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente: VI - fornecer laudo médico veterinário que ateste a vacinação, a esterilização cirúrgica, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização; INCISO III DO ART. 6º Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados ou permutados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente: III - estiverem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico–veterinário que assiste os animais. INCISO II DO ART. 8º Artigo 8º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal: II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal; Em relação aos demais dispositivos da lei, determino que o Poder Executivo Estadual estabeleça prazo razoável para que os canis e gatis se adaptem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Somente após o decurso desse prazo, poderão ter início as

ações de fiscalização e de execução das demais obrigações previstas na lei. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."



Lista: 233-2024.FD